TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002235-32.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP - 685/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 277/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 47/2016 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOEL TEIXEIRA DO GUANOR**

Aos 11 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOEL TEIXEIRA DO GUANOR, acompanhado de defensor, o Dro Angelo Roberto Zambon - 91913/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: MM. Juiz: JOEL TEIXEIRA DO GUANOR, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 25.02.2016, por volta de 20h15, na rua Porto Alegre, 145, Vila Celina, em São Carlos, portava arma de fogo e munições de uso permitido, quais sejam, o revólver calibre .32, numeração de série 793268, marca "Taurus", seis cartuchos íntegros do mesmo calibre, marca "CBC", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar conforme auto de exibição e apreensão de fls.29/30 e laudo pericial de fls.31/35. A ação é procedente. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.31/35 constando que a arma estava apta para produção de disparos. O policial hoje ouvido confirmou os fatos da denúncia dizendo que surpreendeu o réu em poder da arma de fogo descrita na denúncia. Assim requeiro a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é primário (fls.80/83, 88 e 89). Pela defesa foi dito: MM. Juiz. Considerando a confissão do denunciado, requer aplicação da pena no seu mínimo, com a substituição por prestação pecuniária, fazendo a compensação com a fiança depositada. É o caso, considerando a hipossuficiência do acusado. Nada mais. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. JOEL TEIXEIRA DO



GUANOR, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 25.02.2016, por volta de 20h15, na rua Porto Alegre, 145, Vila Celina, em São Carlos, portava arma de fogo e munições de uso permitido, quais sejam, o revólver calibre .32, numeração de série 793268, marca "Taurus", seis cartuchos íntegros do mesmo calibre, marca "CBC", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar conforme auto de exibição e apreensão de fls.29/30 e laudo pericial de fls.31/35. Recebida a denúncia (fls.76/77), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.124/125). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima e substituição por prestação pecuniária. compensando-se com o valor da fiança. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a confissão está em harmonia com a prova do inquérito e com o laudo pericial de fls.31/35. Estão bem evidenciadas autoria e materialidade do delito. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JOEL TEIXEIRA DO GUANOR como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor da fiança recolhida nos autos, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

| MIM. | Juiz: | Assinado | Digita | Imente |
|------|-------|----------|--------|--------|
| | | | | |

| D | ro | m | ^ t | \sim | ra | |
|---|----|---|------------|--------|----|--|
| г | ıv | ш | Οι | U | ıa | |

Defensor:

Ré(u):